

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
276ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA)
REUNIÃO 17.05.2024.**

Às 15h 10 min (Quinze horas e dez minutos) do dia dezessete de maio do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Josias Pereira Portela, Conselheiras(os) Jorge Ivan Teles de Sousa (efetivado para essa Reunião), Simone Maria Bandeira Sousa e Leydilene Batista Veloso e Silva, registramos ausência não justificada dos Conselheiros(as) Marcelo Rodrigues Leal e Braulio Alex Machado Veras. **Retirados de Pauta 03 Processos:** 2024/000012 [REDACTED]; 2024/000018 [REDACTED]; 2024/000020 [REDACTED] (retirado por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 21/06/2024). Foi arquivado 01 (um) Processo por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela **Processo: U-2023/000262 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 08 (oito) processos, segue julgamento Número Número **Processo: U-2023/000294 - [REDACTED]** - PF-100604/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.15) onde realizou diligência no intuito de localizar o autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, **VOTO** favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres

pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000297 - [REDACTED]** - PF-100601/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.15) onde realizou diligência no intuito de localizar o autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: 2023/000299 - [REDACTED]** - PF-100608/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], [REDACTED], com o cargo de Auxiliar de Contabilidade, CBO – 4131-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.

Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Atuado. Conforme informação da fiscalização (fl.15) onde realizou diligência no intuito de localizar o atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2023/000302 - [REDACTED]**

- PF-100605/K - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na empresa: [REDACTED], [REDACTED], com o cargo de Contador, CBO – 2522-10, sem possuir o competente registro profissional neste CRC-PI, o que identificamos por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 70/2021 celebrado entre este Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio do qual obtivemos acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), do exercício de 2021, entregue no exercício de 2022, e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do período de janeiro de 2020 a março de 2023, identificamos inúmeras pessoas físicas que estão atuando em empresas/entidades/órgãos sem registro em Conselho de Contabilidade. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do atuado não ter sido cientificado, não nos resta dúvida com relação ao julgamento do Processo. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Atuado. Conforme informação da fiscalização (fl.17) onde realizou diligência no intuito de localizar o atuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000016 - [REDACTED]**

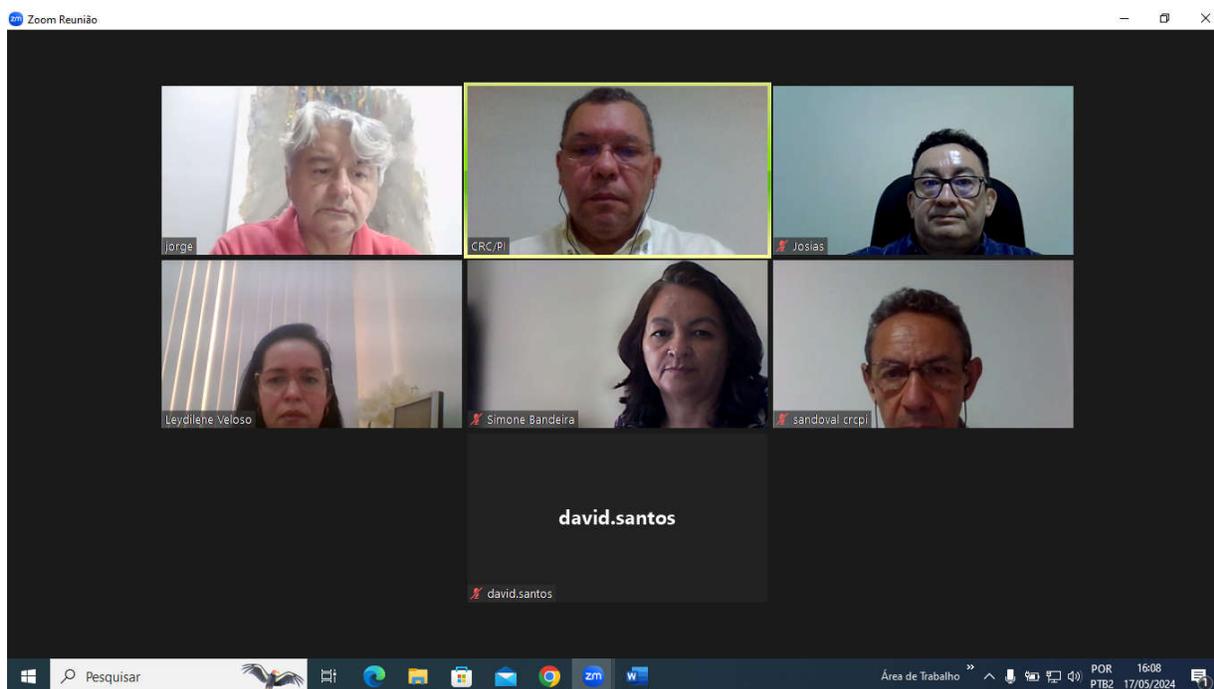
[REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios da Entidade Sindical: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], nos seguintes períodos: 01/10/2020 a 30/09/2021; 01/10/2021 a 30/09/2022; 01/10/2022 a 30/09/2023, o que identificamos por meio do Protocolo 2024/000202, em 06/03/2024, de uma denúncia feita por [REDACTED]. Segue anexo a formalização da denúncia, conforme Protocolo 2024/000202, em 06/03/2024. - Art. 25, alínea "b" do DL 9.295/46, c/c Item 4 alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01) c/c os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da NBC ITG 2000. - Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA

Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o

regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade e, dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, foi autuado por Deixar de elaborar escrituração contábil e/ou transcrever nos livros contábeis obrigatórios da Entidade Sindical: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], nos seguintes períodos: 01/10/2020 a 30/09/2021; 01/10/2021 a 30/09/2022; 01/10/2022 a 30/09/2023. Neste sentido, o ato infracional contraria, dentre outros dispositivos, o artigo 25 do Dec. Lei 9295/46, que assim dispõe: São considerados trabalhos técnicos de contabilidade. b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações. O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa, como demonstra as fls 177/233; 235/239. Contudo, em sua argumentação argumenta que teve diversas dificuldades para executar os trabalhos, sem apresentar documentos e informações suficientes para sanar as omissões e falhas indicadas no referido Auto de Infração. Desse modo, observa-se que o profissional não atendeu as solicitações do setor de fiscalização, em consonância com legislação vigente, em destaque acima, não restando outra alternativa, que não seja aplicação das penalidades impostas. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que o profissional não apresentou defesa tempestivamente, previstos no art. 40 da Resolução 1.603/2020, mas efetivou seu registro no setor competente deste órgão. Assim, a nossa análise foi feita apenas com as provas apresentadas pela fiscalização deste Conselho Profissional. Neste caso, conforme farta documentação acostada aos autos e, pelos fatos narrados anteriormente, opino pela aplicação da multa de uma anuidade, no valor de R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais), e pena ética de Advertência Reservada, de acordo com alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. É como voto. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000001** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Verificamos que no dia 13/12/2023 venceu o prazo para atendimento da notificação 2023/000272, onde assim a notificada [REDACTED] esta passiva abertura do auto de infração por não cumprimento de determinação do CRCPI conforme Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01), passivo a Multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades e advertência reservada, censura reservada ou censura pública, em conformidade Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023.(1.17) - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O Processo teve início através do Auto de Infração: 2023/000272 – [REDACTED], lavrado em 13/11/2023. Destaque 1: Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9789. No dia 13/12/2023 venceu o prazo para atendimento da notificação 2023/000272, onde assim a notificada [REDACTED], esta passiva abertura do auto de infração por não cumprimento de determinação do CRC/PI conforme alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c item 5 alínea "q" do CEP (NBC PG 01). Recebeu o AR do Auto de Infração, em 23/11/2023, conforme folha 08. Defesa: Apresentou a Ficha

Informativa de Organização Contábil preenchida (fls. 20 a 23). O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 20 a 23, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente a devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000003** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9792 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2023/000275, emitida em 17/11/2023. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa intempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 28 a 31. Neste sentido, o profissional apresentou defesa intempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 28 a 31, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente a devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000014** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018246/K, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRCPI, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9833. Apresentou as Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2022, da empresa: Five Energia Ltda. O CNPJ do Escritório de Contabilidade está ativo com a atividade contábil na Receita Federal do Brasil. Base legal: Alíneas "a ou "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c com Lei 6.839/80, e c/c com item 5 alínea "f" do CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA Decisão: O Processo teve início através do Auto de Infração: 2024/000015 - [REDACTED], lavrado em 14/03/2024, por Destaque 1: Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Destaque 2: Responder pela parte técnica da Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ: [REDACTED], PJ-018246/K, sem registro cadastral no CRC-PI. Apresentou defesa tempestiva. (fls 24 a 28). O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, também possui outros processos interligados, em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no artigo 1º da Resolução CFC 1.555/2018, que assim dispõe: Art. 1º. As pessoas jurídicas, matriz ou filial, constituídas para exploração das atividades contábeis, em qualquer modalidade, deverão ser registradas em Conselho Regional de Contabilidade de cada jurisdição. Ressalte-se, que os autos

encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à ausência tipificação da infração praticada. Assim, opção nos é dada, é a de arquivamento pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão não punitiva, vez que a infração não está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16h 08min (dezesesseis horas e oito minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheiro Contador Josias Pereira Portela
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Jorge Ivan Teles de Sousa
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Contador- Sérgio de Almeida Melo
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI